

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2098/79 - (DRE-MARILIA nº 7572/79)

INTERESSADOS E.E.P.S.G. "CORONEL NHONHÔ BRAGA"/ PIRAJU

ASSUNTO : Solicita convalidação de atos escolares de RODIVALDO RIPOLI

REIATOR : Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 1264/80 - CESG - Aprovado em 20/08/80.

### I - RELATÓRIO

#### 1.- HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Coronel Nhonhô Braga", de Piraju, DE de Santa Cruz do Rio Pardo, solicitou a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por RODIVALDO RIPOLI, nascido aos 18 de outubro de 1960.

O aluno cursou em 1976 a 1ª série do 2º grau no Colégio Comercial Estadual de Maringá, Paraná.

Transferiu-se em 1977 para a E.E.P.S.G. "Coronel Nhonhô Braga" de Piraju, cursando a 2ª e 3ª séries do 2º grau, Habilitação Profissional em Desenhista de Estruturas.

Por ocasião da expedição do certificado de conclusão do curso, a Escola verificou que o aluno não havia cursado Educação Artística, disciplina que consta do currículo do estabelecimento na 1ª série do 2º grau.

A Direção da escola, tendo em vista o histórico escolar apresentado pelo aluno, solicitou a substituição de Educação Artística por Desenho e Plástica (disciplinas estudadas na 1ª série do 2º grau em 1976), em virtude de Educação Artística poder "ser tratada dessa forma no 2º grau". de Estado. O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, com proposta de remessa a este Conselho, para manifestação.

#### 2.- APRECIÇÃO:

A situação escolar do interessado, objeto do presente protocolado, decorre da falta de zelo por parte da escola, no sentido de compatibilizar o currículo já cumprido na escola de origem com o que deveria ser completado nas 2ª e 3ª séries do 2º grau. Deixou, portanto, o aluno de cumprir uma programação relativa à disciplina faltante, sendo que a obrigatoriedade de inclusão de Educação Artística, no currículo, é determinada pelo artigo 7º da Lei nº 5692/71.

Analisando, no entanto, o histórico escolar anexado aos autos, constatamos que na 1ª série do 2º grau, em 1976, o aluno estudou Desenho e Plástica, obtendo conceito B, no Colégio Comercial Estadual de Maringá, Paraná.

Assim sendo, considerando que Desenho e Plástica são disciplinas integrantes da Educação Artística, e dentro do princípio de aproveitamento de estudos já feitos, não há que se exigir exame especial de Educa-

PROCESSO CEE Nº 2098/79 - PARECER CEE Nº 1264/80 - fls. 02 -

ção Artística por parte do interessado.

## II - CONCLUSÃO

Deverá ser expedido o certificado de conclusão do 2º grau, Habilitação Profissional em Desenhista de Estruturas pela Escola Estadual do Primeiro e Segundo Graus "Coronel Nhonhô Braga"/Piraju, a RODIVALDO RI-POLI.

CESG, em 22 de julho de 1980

a) Consº Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino  
= Relator =

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
= Presidente =

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de agosto de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente